SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1858824 - SP (2020/0014295-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
AGRAVANTE	:	SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO
AGRAVANTE	:	TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP332333
		PRISCILLA DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA - SP465354
AGRAVADO	:	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	PDG CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	SILVIA MARIA COSSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO GERADOR NA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ATOS EXECUTIVOS NULOS. IGUALDADE ENTRE CREDORES.

1. Para fins de recuperação judicial, considera-se a existência do crédito pela data do fato gerador, conforme o Tema 1051/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem fato gerador na data da sentença que os fixou, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60047489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ec5b73-62a5-4333-a47b-86e5819a96e3

3. O suposto trânsito em julgado do cumprimento de sentença não impede o reconhecimento da nulidade de atos executivos praticados por juízo absolutamente incompetente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ec5b73-62a5-4333-a47b-86e5819a96e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1858824 - SP (2020/0014295-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
AGRAVANTE	:	SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO
AGRAVANTE	:	TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP332333
		PRISCILLA DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA - SP465354
AGRAVADO	:	AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	PDG CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	SILVIA MARIA COSSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO GERADOR NA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ATOS EXECUTIVOS NULOS. IGUALDADE ENTRE CREDORES.

1. Para fins de recuperação judicial, considera-se a existência do crédito pela data do fato gerador, conforme o Tema 1051/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem fato gerador na data da sentença que os fixou, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59725522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:24
Código de Controle do Documento: add4a295-edf7-49bf-a2dd-ab41e79378c0

3. O suposto trânsito em julgado do cumprimento de sentença não impede o reconhecimento da nulidade de atos executivos praticados por juízo absolutamente incompetente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por André Figueiras Noschese Guerato e outros em face de decisão singular da minha lavra, em que rejeitei os embargos de declaração, por ausência de contradição interna quanto à alegada perda superveniente do objeto do recurso.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso especial, porque houve quitação integral da execução, seguida de sentença extintiva pelo pagamento, sem apresentação de recurso cabível pelo devedor.

Defendem ainda o excesso de formalismo da exigência de prova formal da extinção da execução, pois os próprios autos originários "*demonstram a ocorrência de bloqueios e levantamentos, e ausência de impugnação pelos devedores reforça a consolidação da satisfação do crédito, haja vista que análise da perda do objeto pode e deve considerar o contexto fático já evidenciado, conforme documentos em apenso a esse agravo interno*" (fl. 665).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido para executar honorários advocatícios fixados em ação de cobrança movida em face de empresas do Grupo PDG, em recuperação judicial.

Em decisão singular, o Juízo de 1ª instância determinou a realização de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros das executadas.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem a ele negou provimento, concluindo que o crédito foi constituído definitivamente após o pedido de recuperação judicial e, por isso, não se sujeita aos seus efeitos, motivo pelo qual afastou a necessidade de submissão dos atos constritivos ao Juízo recuperacional. Por oportuno, transcrevo (fls. 490-491):

> Como se observa da certidão trasladada a fls. 119, **o acórdão de lavra desta C. Câmara, a confirmar a sentença, transitou em julgado em 09.06.2017 e, o pedido de recuperação judicial foi formulado pela agravante em 23.02.2017** (fls. 120).
> Isto é, o crédito foi constituído em definitivo em data posterior ao pedido e, portanto, não submete ao plano de recuperação judicial, a teor do que prescreve o caput,art. 49, Lei 11.101/05.
> (...)

Documento eletrônico VDA59725522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:24
Código de Controle do Documento: add4a295-edf7-49bf-a2dd-ab41e79378c0

> Logo, não há necessidade de se submeter ao Juízo da recuperação eventual tentativa de bloqueio de ativos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 592-597).

Sobreveio, então, recurso especial, ao qual dei provimento, para reconhecer a concursalidade do crédito e determinar a sua habilitação junto ao Juízo da recuperação, com base no entendimento de que, para fins de recuperação, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, e não pela data do trânsito em julgado.

Em face dessa decisão, André Figueiras Noschese Guerato e outros opuseram embargos de declaração, alegando contradição interna do julgado por perda superveniente do objeto, informando que a execução teria sido extinta pela quitação da dívida, sem impugnação dos devedores.

Na decisão ora agravada, rejeitei os embargos, por ausência de contradição interna, haja vista que o alegado fato superveniente somente foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) após o julgamento do recurso especial e desacompanhado de comprovação idônea.

Feito esse breve retrospecto da demanda, observo que o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, conforme decidido no Tema Repetitivo 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Na hipótese de execução de honorários advocatícios, especificamente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato gerador do crédito é a sentença que fixou os honorários. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DA VERBA ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES. (2) ATOS EXPROPRIATÓRIOS E DETERMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte Superior considera como marco do fato gerador dos honorários advocatícios sucumbenciais a data em que fixados por sentença.**
>
> **2. Uma vez arbitrada a verba honorária anteriormente ao pedido de recuperação judicial da devedora, o respectivo crédito detém natureza concursal à luz de variados precedentes do STJ, sendo regido pela Lei 11.101/2005.**
>
> 3. No pertinente ao pretendido reconhecimento da competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da natureza jurídica do direito cobrado e atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio da sociedade recuperanda, verifica-se

Documento eletrônico VDA59725522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:24
Código de Controle do Documento: add4a295-edf7-49bf-a2dd-ab41e79378c0

a negativa de exame da matéria pelo aresto recorrido e de pretensa omissão nas razões do recurso, não estando configurado o prequestionamento da questão, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.893.995/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.030.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.051/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBEDIÊNCIA AO PLANO DE SOERGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
Leva-se em conta, portanto, a data da sentença que, na espécie, fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e não a data em que teria transitado em julgado aquele édito.
2. Tratando-se de crédito concursal, na espécie, porque a sentença condenatória teria sido proferida antes do processamento da recuperação judicial, já encerrada, inclusive, é possível ao credor ajuizar cumprimento individual da sentença, que, ainda assim, deve se sujeitar às condições do plano de soerguimento aprovado. Questão pacificada pela Segunda Seção.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.194.245/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025)

No caso dos autos, a sentença que fixou os honorários na ação de cobrança foi proferida em 8/4/2015 (fls. 97-102).

O pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo PDG, por sua vez, foi formulado em 23/2/2017 e deferido em 2/3/2017 (fls. 489/490).

Dessa forma, sendo o fato gerador anterior à recuperação judicial, o crédito é considerado concursal e deve se submeter aos efeitos do plano de soerguimento.

Ressalte-se que o alegado fato superveniente, consistente no suposto trânsito em julgado do cumprimento de sentença por quitação da dívida, não impede o

Documento eletrônico VDA59725522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:24
Código de Controle do Documento: add4a295-edf7-49bf-a2dd-ab41e79378c0

reconhecimento posterior da nulidade dos atos executivos praticados por juízo absolutamente incompetente.

Admitir solução diversa significaria prestigiar resultado obtido em afronta às regras que disciplinam a satisfação coletiva dos créditos sujeitos à recuperação judicial, em prejuízo da necessária igualdade entre os credores.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:24
Código de Controle do Documento: add4a295-edf7-49bf-a2dd-ab41e79378c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.858.824 / SP

Número Registro: 2020/0014295-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016032014 00181648320178260562 10303113220148260562 16032014 181648320178260562 21181720320198260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE	: KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: PDG CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
RECORRIDO	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
RECORRIDO	: SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO
RECORRIDO	: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
ADVOGADOS	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP147963
	TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP332333
	PRISCILLA DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA - SP465354
INTERES.	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: SILVIA MARIA COSSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA60023102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 73d304b5-437f-487b-957f-506ef222eb63

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
AGRAVANTE	: SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO
AGRAVANTE	: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
ADVOGADOS	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP147963
	TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP332333
	PRISCILLA DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA - SP465354
AGRAVADO	: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: PDG CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: SILVIA MARIA COSSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 73d304b5-437f-487b-957f-506ef222eb63